



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEx 1

PROCESSO:	0767/2022-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO:	Ivanildo de Oliveira - Procurador-Geral de Justiça
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021
VRF:	R\$ 354.221.361,99 ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório técnico da instrução conclusiva sobre a análise da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Ivanildo de Oliveira – Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º e 7º, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

1.1. Histórico Processual

1. Registra-se que a prestação de contas do MPE/RO, relativa ao exercício de 2021, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 29.3.2022. Portanto, dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637841556575291093 (ID 1187242).

2. Após o recebimento, foi realizada pela equipe técnica a análise das peças que compõem a prestação de contas, bem como foram realizados os procedimentos e os testes de auditoria para subsidiar a opinião sobre os demonstrativos contábeis e a execução orçamentária e fiscal do órgão.

3. Com base nos procedimentos realizados, constatou-se preliminarmente 1 possível achado: “Não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos”, o qual foi previamente submetido à manifestação da Administração do

¹ Total da despesa empenhada, conforme balanço orçamentário (ID 1187216).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

MPERO, que por meio do Ofício SEI nº 660/2022/GAB-PGJ (Evidência n.º 3 - ID 1242466), o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça ratificou o achado de auditoria.

4. Assim, o referido achado foi formalizado no relatório técnico preliminar (ID 1248031), no qual a equipe técnica propôs ao relator a realização de audiência do responsável.

5. Na sequência, em 22.08.2022, foi proferida a Decisão Monocrática – DM-00109/22-GCESS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1250734), a qual imputou responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor Ivanildo de Oliveira, na qualidade de procurador-geral de Justiça.

6. Em decorrência disso, em 26.8.2022, foi emitido o Mandado de Audiência n. 153/22 - Departamento do Pleno (ID 1253415), na forma eletrônica, destinado ao senhor Ivanildo de Oliveira, o qual foi considerado notificado em 26.8.2022, conforme Termo de Citação/Notificação Por Meio Eletrônico (ID 1253581).

7. Assim, devidamente notificado², o senhor Ivanildo de Oliveira apresentou tempestivamente suas razões de justificativas, conforme Juntada n. 05611/22, de 13.9.2022 (ID 1260830).

8. É relevante mencionar que, em 26.9.2022, sobreveio a DM-00126/22-GCESS-Decisão Inicial (ID 1266292), na qual o Conselheiro Relator, considerando que a matéria do achado A1 estava sendo tratada nos autos do Processo TCERO n. 000771/2021, determinou o sobrestamento dos presentes autos no departamento do Tribunal Pleno, até o trânsito em julgado da decisão colegiada a ser prolatada no processo n. 00771/2021.

9. Ocorre que, em 17.11.2022, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00259/22, referente ao Processo TCERO n. 00771/21 (ID 1295768), cujo item II “reconheceu a existência de conformidade no atual quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, visto estar comprovado a observância no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados, para exercício exclusivo por servidores efetivos, consoante determina a LC n. 303/04”.

10. Diante disso, esse corpo técnico entendeu que o Achado A1 - Não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos – perdeu objeto. Porque já teve seu mérito considerado no Acórdão APL-TC 00259/22, referente ao Processo TCERO n. 00771/21 (ID 1295768), não podendo ter nenhum impacto no julgamento da presente prestação de contas, conforme consta no relatório de análise de justificativas (ID 1346465).

11. Desse modo, finalizada a instrução das contas por parte desta equipe técnica, passaremos a descrever o relatório técnico conclusivo sobre a análise da prestação de contas apresentadas pelo MPE/RO, referente ao exercício de 2021.

² Mandado de Audiência n. 153/22 - Departamento do Pleno (ID 1253415).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1.2. Objeto de Análise

12. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de *accountability* do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).
13. Segundo as disposições do inciso III, art. 7 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual do MPE/RO será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.
14. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
15. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

1.3. Objetivo e Escopo

16. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).
17. A análise da PCA do MPE/RO faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.
18. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 4.320/64 (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentária, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as respectivas Notas explicativas), encerradas em 31/12/2021, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP.
19. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

opinião inadequada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas no quadro a seguir.

Quadro 1 - Escopo da análise sobre PCA do MPE/RO - Exercício 2021.

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Técnica	Base para Opinião em 2021
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Inconsistência das DC'S entre si	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Utilização da Auditoria Interna	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Subavaliação do passivo (Fornecedores e Contas a pagar nacionais)	Existência/ Obrigações - Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho e não foram reconhecidas no passivo, referente a despesas executadas e não pagas.	- Exame documental; Conciliação.	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Subavaliação do passivo (Provisões e Passivo Atuarial)	Existência/ Obrigações - Verificar se as contas do passivo Provisões e Passivo Atuarial representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Exame documental; Conciliação.	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Subavaliação/supervaliação do ativo (caixa)	Existência – os saldos de caixa existem na data do balanço.	- Exame documental; Conciliação.	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Superavaliação/Subavaliação do ativo(imobilizado)	Existência/Direitos e Obrigações - Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Exame documental; - Conciliação.	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não apresentação fidedigna e clara dos resultados no Relatório de Gestão	Ausência de transparência dos resultados da gestão - Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitadas na instrução normativa 13/04	Exame documental;	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não manifestação do controle interno	Opinião do controle interno - Verificar nos relatórios da CGE e Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Dever de prestar contas - Ausência de integralidade das peças da IN 13	Integralidade - Verificar se foram encaminhadas todas as peças abrangidas pela IN 13	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não cumprimento das determinações dos 3 Exercícios anteriores	Cumprimento Determinações - Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercícios anteriores relativos às prestações de contas.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Ultrapassar o limite da despesa com pessoal e não reconduzir ao limite da Despesa Total com Pessoal	Despesa com pessoal - Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu a Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso ultrapassado, se houve recondução ao limite estabelecido.	Exame documental; Conciliação; Procedimento Analítico.	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não observância do Limite mínimo estabelecido dos cargos em comissão ocupados por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do MPE/RO	Relação de Pessoal - Verificar se pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas estão ocupados por servidores efetivos.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Ausência de proporção entre o percentual de cargos efetivos e comissionados	Conformidade - Verificar se existe proporção entre os cargos efetivos e comissionados, observando se pelo menos 50% são servidores efetivos.	Exame documental	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Técnica	Base para Opinião em 2021
Verificar a conformidade dos atos	Não repassar ao IPERON o Excedente do Repasse do Duodécimo	Repasse Duodécimo - Verificar se o excedente do Repasse do Duodécimo foi repassado ao IPERON para equalizar o Déficit.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Contratações irregulares	Verificar a regularidade no processo de compras e/ou contratação pelo órgão público.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Execução irregular dos contratos	Verificar a regularidade na execução (medições, liquidação da despesa) dos contratos de aquisição e/ou prestação de serviços ao órgão público.	Exame documental	Sim

Fonte: Matriz de planejamento.

1.4. Limitações

20. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2021 e avaliação da conformidade da gestão no período.

21. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade no decorrer do exercício de 2021.

1.5. Metodologia

22. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Quadro 2: Etapas do trabalho

Etapa	Descrição	Referência
Planejamento	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48
Execução das Auditorias	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49
Instrução Processual	Instrução do relatório das contas contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.

FLUXO DAS ETAPAS DA INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO 2021 – MPE/RO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Fonte: Planejamento.

23. Cumpre destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada³, isto é, de que não chegaram ao nosso conhecimento informações que nos leve a acreditar que as contas não expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

24. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguração razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

1.6. Critérios

25. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64; Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 11.494/07; Lei Orgânica MPE/RO nº 154/96; Instrução Normativa nº 13/TCER/04; Lei Federal nº 11.638/07; Lei Complementar Estadual nº 758/14; Instrução Normativa nº 52/TCER/17; Instrução Normativa nº 58/TCER/17 e outros normativos aplicáveis.

1.7. Do princípio do contraditório aplicado aos procedimentos de auditoria

26. As Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público preceituam que os auditores devem estabelecer uma comunicação eficaz durante todo o processo de auditoria, que abrange a disponibilização oportuna de observações e achados à administração e aos responsáveis pela governança durante todo o trabalho (NBASP/ISSAI 100; 43).

27. Nos termos da NBASP/ISSAI 400 - Princípios de Auditoria de Conformidade, os auditores devem apresentar um relatório baseado nos princípios da completude, objetividade, tempestividade e contraditório. O princípio do contraditório implica em verificar a precisão dos fatos junto às entidades fiscalizadas.

28. Ademais, o contraditório, segundo as normas de auditoria, consiste em incorporar os comentários da entidade responsável, quando apropriado, e dar respostas e avaliações aos

³ Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

comentários, como instrumento para validação das evidências e das conclusões do relatório, bem como para formação de uma opinião imparcial.

29. É importante destacar que, em conexão com o processo de convergência aos padrões profissionais internacionais de auditoria, a SGCE tem promovido o aperfeiçoamento dos processos de trabalho de modo a coletar esclarecimentos da entidade fiscalizada antes de emissão de conclusões, ainda que sejam preliminares, de forma impessoal e direcionada para a administração e não para pessoas que tenham exercido quaisquer que sejam as funções.

30. Por conseguinte, em consonância com os ditames da NBASP/ISSAI 400, foi dado conhecimento e solicitado esclarecimentos da administração do MPERO em relação ao possível achado identificado no exame preliminar das contas⁴.

31. Em seguida, que por meio do Ofício SEI nº 660/2022/GAB-PGJ (Evidência n.º 3 - ID 1242466), o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça ratificou o achado de auditoria.

32. Entretanto, como dito *alhures*, essa matéria foi objeto do Acórdão APL-TC 00259/22, referente ao Processo TCERO n. 00771/21 (ID 1295768), cujo item II “reconheceu a existência de conformidade no atual quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, visto estar comprovado a observância no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de cargos em comissão efetivamente ocupados, para exercício exclusivo por servidores efetivos, consoante determina a LC n. 303/04”.

33. Desse modo, o referido achado de auditoria deixou de existir, não podendo impactar no julgamento da presente prestação de contas.

1.8. Da Opinião Técnica de Auditoria e a Proposta sobre o Julgamento das Contas

34. Nos termos da NBASP 100 (ISSAI 100), a auditoria do setor público pode ser descrita como um processo sistemático de obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se as informações ou as condições reais de um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis, fornecendo aos usuários previstos, com independência, informações objetivas e confiáveis, conclusões ou opiniões baseadas em evidência suficiente e apropriada, relativas às entidades públicas.

35. Na realização dos trabalhos para formação de uma opinião técnica, o auditor deve analisar as evidências de auditoria e da relevância dos achados, levando em consideração tanto aspectos quantitativos como qualitativos. Com base nos achados, o auditor deve exercer seu julgamento profissional para chegar a uma conclusão acerca do objeto de auditoria ou da informação do objeto.

⁴ Achado A1 - Não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

36. Destaca-se que quando a opinião é modificada⁵, as razões devem ser colocadas em perspectiva, explicando claramente, com referência aos critérios aplicáveis, a natureza e extensão da modificação. Dependendo do tipo de auditoria, recomendações para ações corretivas e quaisquer contribuições para sanar deficiências de controle interno podem também ser incluídas no relatório.

37. Por sua vez, a proposta de julgamento sobre as contas é um aspecto mais amplo e encontra respaldo no art. 16 da LC n. 154, de 1996. Na apreciação e julgamento a análise envolve considerar outros fatores, tais como: a jurisprudência da Corte de Contas, as ações corretivas já adotadas pelo jurisdicionado antes do apontamento do Tribunal, o histórico das contas do exercício anterior, bem como o aspecto atinente à responsabilidade e o grau de reprovação da conduta.

38. Além disso, no que diz respeito à competência, o julgamento das contas é de competência dos conselheiros desta Corte de Contas, enquanto a opinião de auditoria é de competência dos auditores de controle externo.

39. Em razão disso, nada obsta que a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis ou sobre a legalidade e economicidade seja modificada considerando o julgamento profissional do auditor, enquanto a proposta de julgamento e, posteriormente, o julgamento das contas pela Corte de Contas seja considerada regular, nos termos do art. 16 da LC n. 154, de 1996.

2 VISÃO GERAL DA ENTIDADE

40. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 97, da Constituição do Estado de Rondônia.

41. Dessa forma, o Ministério Público declara sua Missão: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis”, atuando nas seguintes áreas: Cível (Família, Registros Públicos e Fundações); Direitos do Consumidor; Criminal e Tribunal do Júri; Direitos Humanos; Educação; Eleitoral; Execução Penal; Habitação e Urbanismo; Idosos; Infância e Juventude; Meio Ambiente; Ordem Tributária; Saúde; Segurança Pública; Violência Doméstica e Feminicídio.

42. Destacamos que a instituição tem constitucionalmente assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, a prática de atos de gestão e a elaboração de sua proposta

⁵ Uma opinião modificada pode ser: qualificada (exceto por) – quando o auditor discorda com, ou é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente a apropriada acerca de, certos itens do objeto que são ou podem ser relevantes mas não generalizados; adversa – quando o auditor, após ter obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que desvios ou 42 ISSAI 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público distorções, quer individualmente ou no agregado, são relevantes e generalizados; abstenção – quando o auditor é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada, devido a uma incerteza ou limitação de escopo que é tanto relevante quanto generalizada.



orçamentária, dentre outras.

2.1 Avaliação do Sistema de Controle

43. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

44. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

45. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos⁶.

3 OPINIÃO SOBRE A EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

46. Com base nos exames e procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do MPE/RO, compostas pelos Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentária, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as respectivas Notas explicativas, elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4 OPINIÃO SOBRE A LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

47. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao MPE/RO.

⁶ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.



4.1 Execução orçamentária e financeira

48. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do MPE/RO, no exercício de 2021, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

49. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

50. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

51. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário.

Discriminação	Valor (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	5.185.446,31
2. Despesas Empenhadas (BO)	354.221.361,99
3. Resultado Orçamentário (1-2)	- 349.035.915,68
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	713.510.949,46
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	341.939.116,35
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	22.535.917,43

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1187216; e Balanço Financeiro, ID 1187217.

52. A análise revelou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 22.535.917,43. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

53. Ressalva-se que esses ajustes, realizados apenas para fins de análise, são necessários, considerando que o MPE/RO não é órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com os recebimentos de duodécimos repassados pelo Poder Executivo.

54. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, apresentando Superávit Financeiro de R\$ 78.552.017,98.

55. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada, evidenciando o resultado apresentado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Tabela 2 – Resultado Financeiro.

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

+	Ativo Financeiro	144.434.832,53
-	Passivo Financeiro	65.882.814,55
=	Total	78.552.017,98

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1187218.

56. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

57. Salienta-se que esses dados estão consistentes com o valor do superávit financeiro, evidenciado no QUADRO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO, à pág. 22 do ID 1187218.

58. Referente à gestão fiscal dos recursos do MPE/RO, realizada no exercício de 2021, essa foi acompanhada mediante Processo TCERO nº 01221/21, apenso a estes autos, a qual foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão DM 0025/2022-GCESS.

4.2. Monitoramento das determinações/recomendações

59. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

60. Contudo, ressalta-se que no exercício em tela não foi constatada nenhuma determinação exarada pelo TCERO, nos três exercícios anteriores, a ser monitorada nestes autos.

4.3 Do relatório e certificado de auditoria

61. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

62. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

63. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁷, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Ministério Público do Estado de Rondônia.

64. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno (às págs. 2407-2428/, ID 1187237) não apresenta nenhum achado relevante que possa modificar a opinião quanto à presente prestação de contas.

65. Na mesma linha, o Certificado de Auditoria (à pág. 2429, ID 1187237), foi emitido em **Grau Regular**, nos termos dos Artigos 51 e 52 da Constituição Estadual.

66. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno do MPE/RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 7º, inciso III, da LC 154/96.

5 CONCLUSÃO

67. Finalizados os trabalhos de exame da prestação de contas anual de gestão do MPE/RO, descreve-se a opinião sobre as contas do exercício, com base nos resultados dos procedimentos aplicados.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos

68. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis do MPE/RO, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 4.320/64 e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

69. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que nada chegou ao nosso

⁷ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao MPE/RO.

70. Ademais, o MPE/RO apresentou no exercício um resultado ajustado, da execução dos recursos orçamentários, superavitário em R\$ 22.535.917,43; da mesma forma, o resultado financeiro também foi superavitário de R\$ 78.552.017,98, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

71. Sobre a gestão fiscal dos recursos do MPE/RO, realizada no exercício de 2021, essa foi acompanhada mediante processo nº 01221/21, apenso a estes autos, foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão DM 0025/2022-GCESS.

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

72. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER, IN 19/2006/TCER e IN 72/2020/TCE-RO).

Monitoramento das determinações/recomendações

73. Ressalta-se que no exercício em tela não foi constatada nenhuma determinação exarada pelo TCERO, nos três exercícios anteriores, a ser monitorada nestes autos.

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

74. Consoante examinado, houve manifestação do órgão de controle interno do MPE/RO (ID 1187237) acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96, conforme descrito no item 4.3 deste relatório.

5.1. Fundamentos da proposta de julgamento

75. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização; e que são relevantes para compreensão do usuários, e considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.

76. Considerando que a legalidade e economicidade da gestão é requisito essencial para boa administração dos recursos públicos, e que o princípio da eficiência não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento.

77. Considerando que, conforme os procedimentos executados, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio do MPE/RO, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público aplicáveis.

78. Considerando que quanto à legalidade e a economicidade da gestão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao MPE/RO.

79. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo gestor máximo do Ministério Público do Estado de Rondônia, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas, bem como demonstrou as medidas para sanear as inconsistências apontadas inicialmente.

80. Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar as contas regulares do MPE/RO, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Ivanildo de Oliveira - Procurador-Geral de Justiça.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

6.1. Julgar regulares as contas do MPE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ivanildo de Oliveira - Procurador-Geral de Justiça (CPF ***.014.548-**), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

6.2 Alertar à Administração da MPE/RO sobre a importância de adotar as recomendações expressas nos itens III e IV (conforme o caso) do Acórdão APL-TC 00259/22, exarado nos autos do Processo TCERO n. 00771/21.

6.3 Dar conhecimento da decisão à Administração do MPE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Ministério Público do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Matrícula 399



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Supervisão

(Assinado eletronicamente)

Claudiane Vieira Afonso

Auditor de Controle Externo

Coordenadora em Substituição de Cecex 1

Matrícula 549

Em, 8 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO